



## PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 003/2019 – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, da Câmara municipal de Moju, para Contratação de Prestação de Serviços de assessoria técnica especializada em criação de sites e portal da transparência e alimentação de informações, para atender as demandas da Câmara municipal de Moju.

### RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Moju deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para a Contratação de Prestação de Serviços de assessoria técnica especializada em criação de sites e portal da transparência e alimentação de informações, para atender as demandas da Câmara municipal de Moju.

Em 24 de Janeiro de 2019 o Presidente da Câmara Municipal, solicitou a contratação da empresa J F REIS VALE, através de Inexigibilidade de Licitação, por ter o seu excelente trabalho reconhecido e vasta experiência no ramo de atividade em que presta serviço.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

### PARECER:

A Câmara Municipal de Moju deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para a Contratação de Prestação de Serviços de assessoria técnica especializada em criação de sites e portal da transparência e alimentação de informações, para atender as demandas da Câmara municipal de Moju.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU**  
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

O processo está totalmente assinado, numerado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado nas propostas, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pela tesoureira da Câmara Municipal de Moju a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

A necessidade da contratação se justificou em razão da extrema necessidade do Poder Legislativo Municipal em fazer cumprir com os dispositivos legais de transparência, bem como com o cumprimento de TAG devidamente firmado com o TCM/PA., com a alimentação de informações e atos do poder legislativo junto ao portal da transparência, uma vez que a publicidade é uma das exigências legais que este poder deverá se submeter.

Nesse contexto a solicitação de contratação deve abranger os serviços necessários a consecução dos objetivos dos Serviços de assessoria técnica especializada em criação de sites e portal da transparência e alimentação de informações desta Câmara municipal.

Pois bem, o Art. 13, inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos "serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias". Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele "que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais





PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU**  
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa J F REIS VALE decorre do desempenho de suas atividades em outros Municípios e Câmaras Municipais, sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à "existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis."

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos



E assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houve critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de Serviços de assessoria técnica especializada em criação de sites e portal da transparência e alimentação de informações, noto, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam sua regularidade fiscal, bem como a juntada de atestado de capacidade técnica entre outros, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.

No entanto em que pese os documentos que atestam a regularidade financeira da empresa, anoto a ausência de certidão que ateste a regularidade fiscal junto a união, devendo a mesma ser juntada aos presentes autos.

Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Desta forma, OPINAMOS pela continuidade do processo, devendo a empresa ser notificada para a juntada de documentos complementar, conforme indicado ao norte, devendo o presente certame ser processado na modalidade INEXIGIBILIDADE.

Retornem os autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias.

É o parecer.

Moju/PA, 30 janeiro de 2019.

---

**CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO**  
**ASSESSOR JURÍDICO CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU**